



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 123, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6.543, de 2019 (nº 10.156, de 2018, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6.543, de 2019 (nº 10.156, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.

Senado Federal, em 16 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6970850857>

## **ANEXO DO PARECER N° 123, DE 2025 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 6.543, de 2019 (nº 10.156, de 2018, na Câmara dos Deputados).

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

### **EMENDA N° 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 5 – CE)**

Substitua-se, no Projeto, a expressão “escola ou instituição de ensino” por “instituição de ensino”; e as expressões “escolas ou instituições de ensino” e “escolas e instituições de ensino” por “instituições de ensino”.

### **EMENDA N° 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os estudantes da educação básica, por meio de seus representantes legais, e os estudantes da educação superior têm direito de acesso às informações pessoais produzidas ou custodiadas pelas instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias com as quais mantenham vínculo.

.....”

### **EMENDA N° 3**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....



§ 2º As instituições de ensino deverão garantir, por meio de acesso remoto pela internet, acesso gratuito dos estudantes aos respectivos dados e informações por elas registrados.

.....

§ 4º As instituições de ensino garantirão a portabilidade das informações previstas nesta Lei diretamente a outros destinatários, desde que haja requisição expressa do estudante, dos pais ou do responsável, ressalvado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....”

#### **EMENDA Nº 4**

**(Corresponde à Emenda nº 3 – CE)**

Suprime-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

#### **EMENDA Nº 5**

**(Corresponde à Emenda nº 4 – CE)**

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Durante os processos de avaliação utilizados como referência para a regulação e a supervisão da educação superior, as instituições de ensino superior deverão comprovar a adoção de política de gestão de acervo documental e de práticas de segurança e governança estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....”



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258980388729, em ordem cronológica:

1. Sen. Chico Rodrigues
2. Sen. Daniella Ribeiro
3. Sen. Confúcio Moura
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Eduardo Gomes